



## PARECER CCJ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### **PARECER Nº /23 – CCJ AO PROJETO**

**Inclui art. 90-A na Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975 – que institui posturas para o Município de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, estabelecendo a possibilidade de utilização de todos os meios de prova para denunciar conduta de poluição sonora.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto Lei em epígrafe, que foi protocolado em 28 de Julho de 2022.

O referido PLL foi proposto pelo Vereador Jessé Sangalli, visando estabelecer a fiscalização de níveis máximos de intensidade de som ou ruído pela Guarda Municipal ou Agente de Fiscalização.

Ao tramitar pela Procuradoria da Casa, para prolação de Parecer Prévio, foi considerado inconstitucional em razão da violação ao disposto no art. 144, §8º da Constituição Federal, bem como à competência privativa do Prefeito Municipal (art. 94, VII, “c” da Lei Orgânica), fundamentos ratificados no Parecer CCJ, emitido por este relator e aprovado pela Comissão, opinando pela existência de óbice.

Em sede de contestação, o proponente apresentou o Substitutivo n.º 01. Novamente encaminhado à Procuradoria da Câmara, recebeu Parecer Prévio favorável, de forma a ensejar seu retorno a esta Comissão, para nova elaboração de Parecer CCJ.

#### **É o relatório.**

Primeiramente, há de se observar que, conforme dispõe o Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A proposição não se coaduna com nenhuma das hipóteses de competência privativa do Prefeito. Vejamos o art. 94 da Lei Orgânica de Porto alegre:

**“Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:**

*I - nomear e exonerar os Secretários e Diretores de departamentos do Município, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;*

*(...)*

**IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;**

**V - prover cargos, funções e empregos municipais,** e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

*(...)*

**VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

**a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;**

**b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;**

**c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;**

*(...).”*

Verifica-se que as competências privativas convergem acerca da denominada matéria administrativa, a qual diz respeito à organização interna da esfera pública. Tal entendimento advém do Princípio da Separação dos Poderes, de forma que o Executivo, Legislativo e o Judiciário devem trabalhar de forma harmônica, porém independente.

É comum haver dúvidas referentes a quais hipóteses em que configurar-se-ia a intromissão de um Poder no outro e quando seria exercício legal de atribuição legítima. O entendimento predominante é de que a iniciativa, via de regra, é **concorrente** entre o Legislativo e o Executivo, cujas exceções estão esculpidas na Carta Magna (e foram, corretamente, reproduzidas pelos Estados, Municípios e DF nas respectivas Constituições Estaduais/Leis Orgânicas).

Tal linha de pensamento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“Tributário. **Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária.** 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”*

(STF - ARE: 743480 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2013)

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do**

**Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido."

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

////////////////////

“EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI 5.482/2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR . CONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE, EMBORA CRIE DESPESAS, NÃO FERRE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Volta Redonda em face da Lei Municipal 5.482, de 21 de maio de 2018, que dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas públicas municipais.

2. O Órgão Especial do Tribunal local julgou procedente o pedido, ao fundamento de que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre normas de organização e funcionamento da Administração Pública, com consequente violação ao princípio da separação dos poderes.

**3. Quanto ao art. 61, parágrafo 1º, I e II, e suas alíneas, da Constituição Federal – que trata de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo –, esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante da referida norma constitucional é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo.**

4. Entretanto, no caso concreto, não há falar em violação à separação dos poderes, pois a norma em análise não tratou sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

5. A respeito da criação de despesa para a Administração por lei de iniciativa parlamentar, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 917), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

6. Examinando situação rigorosamente simétrica, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado.

7. Agravo Interno a que se nega provimento.”

(STF - RE: 1386784 RJ, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

Dessa forma, diante da ausência de subsunção do quadro fático à qualquer hipótese de iniciativa privativa, considera-se como legítima a pretensão do proponente em regulamentar a matéria. Ademais, não se vislumbra ofensa aos preceitos legais, constitucionais ou regimentais.

Diante do exposto, no que compete à CCJ, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como

levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **inexistência de óbice jurídico** ao Substitutivo n.º 01.

Sala de Reuniões Virtual,,11 de set. de 2023

**Vereador Tiago J. Albrecht**  
**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 11/09/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0619298** e o código CRC **0CF4559B**.

**Referência:** Processo nº 220.00168/2022-81

SEI nº 0619298

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 518/23 - CCJ** contido no doc 0619298 (SEI nº 220.00168/2022-81 - Proc. nº 0622/2022 - PLCL 024), de autoria do vereador Tiago Albrecht foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **29 de setembro de 2023**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Substitutivo nº 01 .

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **CONTRÁRIO**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Eng<sup>o</sup> Comassetto: **FAVORÁVEL**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 29/09/2023, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0630998** e o código CRC **26BF1375**.